



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600642-34.2024.6.21.0148
Procedência: 148ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS
Recorrente: PAULO ALFREDO POLIS e FLAVIO AUGUSTO TIRELLO
Relator: DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. INAFASTABILIDADE DO DEVER DE RECOLHER VALORES AO ERÁRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, do candidato a prefeito em Erechim/RS, PAULO ALFREDO POLIS, em face da sentença proferida pela 148ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, que julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seguintes termos:

Realizada a análise técnica, após cumpridas as diligências para complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, persistiram duas inconsistências na presente prestação de contas, quais sejam: **1)** comunicação intempestiva à Justiça Eleitoral de recursos financeiros arrecadados em 30/08/2024, no total R\$ 20.000,00, em afronta à regra prevista no art. 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019; **2)** aplicação irregular de recursos públicos, na monta de R\$ 83.050,00, tendo em vista a transferência de recursos estimáveis em dinheiro, originados do FEFC, para candidatos a vereador de partidos políticos distintos daqueles a que são filiados os candidatos majoritários, contrariando o disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Evento 511).

Quanto à primeira inconsistência (comunicação intempestiva à Justiça Eleitoral de recursos financeiros arrecadados em 30/08/2024), os candidatos alegaram em sua defesa que a comunicação extemporânea ocorreu devido a um equívoco da Contadora quanto ao fato do mês de agosto ter 31 dias, que realizou, por conta disso, o lançamento dos recursos financeiros na prestação de contas fora das 72 horas regulamentares.

Em que pese o descumprimento do prazo previsto no art. 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, há que se ressaltar, conforme apontado pelo órgão técnico em, que o exame as contas não restou prejudicado pela impropriedade descrita, visto que, após a prestação de contas final, foi possível a identificação da origem das receitas e a destinação das despesas por meio da movimentação bancária. Desta forma, entendendo cabível para esta impropriedade apenas o registro de ressalvas, por se tratar de mera falha formal.

No que diz respeito à segunda inconsistência, a unidade técnica, em seu parecer conclusivo (Evento 511), apontou infração ao disposto no § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a transferência irregular de recursos estimáveis em dinheiro, originados do FEFC, para candidatos ao cargo de Vereador não pertencentes aos mesmos partidos dos candidatos majoritários (Prefeito e Vice). Restou consignado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referido parecer que o valor irregular monta em R\$ 83.050,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. (ID 45837082)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese que:

(...) TODOS aqueles candidatos elencados na Tabela do 4.1.2 do Relatório Conclusivo pertencem a Coligação conforme atas juntadas com os esclarecimentos. Além do que, os valores apontados como irregulares foram utilizados para pagamento de propaganda eleitoral dos candidatos, na qual inclui-se a Coligação Majoritária. (...) Isto é, as despesas totais foram de R\$ 890.075,54, sendo que a suposta irregularidade, foi de R\$ 83.050,00, isto é 9,22%, se considerada a arrecadação (R\$ 900.900,00), portanto, passível de superação tal questão SEM QUALQUER DEVOLUÇÃO, por se encontrar abaixo dos 10% do limite hermenêutico consolidado pelo TSE. (ID 45837087)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45837089)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que “por irregularidade na comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 83.050,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. (ID 45837077)

Ademais, como bem salientou o juízo *a quo*, o Tribunal Superior Eleitoral possui o seguinte entendimento sobre o tema:

“nos processos de prestação de contas relativos às eleições de 2018, já interpretava a norma do art. 19 da revogada Resolução TSE nº 23.553/17 da seguinte forma: “ELEIÇÕES 2018. [...] a **eventual coligação** formada pelo PP para as eleições majoritárias no estado **não torna regular a doação para candidatos às eleições proporcionais vinculados a agremiações que não formaram coligação com o aludido partido para o pleito proporcional.**” (PC 0601363-37/DF, Rel. Min. SERGIO BANHOS/TSE, em 31/03/2022, grifei)

Esse entendimento se fundamenta no art. 17, §1º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017, que veda a celebração de coligações nas eleições proporcionais, e foi reforçado após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7214, que considerou constitucional o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no qual se mitigou a autonomia partidária para reafirmar que “**o montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição**, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação.” (ADI 7214, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 03-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022, grifei) (ID 45837082)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, reitera-se a decisão do TSE colacionada na sentença:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOUREIRO NACIONAL. (...) 5. O § 2º do art. 17 da Res. –TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. **Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 – a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora –, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional. (...)** (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060098215/GO, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 16/02/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 30, data 03/03/2023, grifei) (ID 45837082)

Assim, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, conforme disposto nos art. 17, §2º da Res. TSE 23.607/19, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Diante do exposto, ressalta-se que a soma das irregularidades totaliza **R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

83.050,00 e representa **9,22 %** do montante de recursos recebidos (R\$ 900.900,00). Em vista disso, apesar de representar menos de 10% do valor arrecadado, não é possível a aprovação total por tratar-se de irregularidade de natureza grave, conforme disposto no art. 17, §2º, da Res.–TSE 23.607/2019.

Por fim, ressalta-se que a possibilidade de aprovação com ressalvas não afasta o dever de recolhimento dos valores irregulares ao Erário.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalva das contas**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, assim como o dever recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 83.050,00**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de maio de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

TAM